



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 043/2023/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 130/2023/CMMB

Matias Barbosa, 19 de maio de 2023.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Trata-se o presente de resposta em virtude de solicitação de "parecer jurídico, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal, com relação a possibilidade de abstenção de voto nas discussões e votações de proposições em plenário, informando inclusive em quais situações a abstenção é permitida e se é necessário justificativa para abstenção de voto", tombado o mesmo com o número em epígrafe e recebido pela Procuradoria Legislativa na data de 18 de maio de 2023 .

Lida a solicitação exarada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, passamos, então, a opinar.

I – Da Lei Orgânica Municipal:

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa traz em seu **Título III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES** – o **Capítulo I**, que faz menção ao Poder Legislativo Local. Neste citado Capítulo, as funções e princípios norteadores da Câmara Municipal estão sendo expostos e normatizados para aplicação geral.

Nesta linha de entendimento, tratado fica sobre as manifestações dos seus componentes e da manifestação de suas deliberações, sejam individuais ou por comissões, por meio dos **VOTOS** de seus integrantes.

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO - OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Como visto, em compasso das determinações contidas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica Municipal guarda a mesma simetria em seu trato, trazendo ao parlamentar local a devida integridade de suas manifestações e deliberações, em conformidade com o regramento próprio estipulado em suas normas e regimentos correlatos.

Assim, vejamos o que aponta nossa Lei Maior Municipal:

Art. 15 As deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário na constituição Federal ou Estadual e nesta Lei Orgânica, que exigem *quorum* superior qualificado.

(Lei Orgânica Municipal, Título III, Capítulo I, Seção I)

Parte integrante do Poder Legislativo Local, o **Vereador** é inviolável em suas opiniões, assim como em seus votos, quando do exercício do mandato e na circunscrição do município (artigo 25 da Lei Orgânica Municipal). Originário do grego antigo, o vocábulo **Vereador** vem da palavra "verea", que significa vereda, caminho. O vereador, portanto, seria o que "verea", o que "trilha", ou "orienta" os caminhos. Em termos gerais e resumidos, o **vereador é a ligação entre o governo e o povo**. Ele tem o poder de ouvir o que os eleitores anseiam e querem, propor e aprovar esses pedidos na câmara municipal e fiscalizar se o prefeito e seus secretários estão colocando essas demandas em prática, **sempre carregados da impessoalidade e de anseios particulares em suas manifestações**.

A Constituição Federal e as leis orgânicas municipais estabelecem tudo o que o Vereador pode e não pode fazer durante o mandato. As sessões legislativas também fazem parte deste labor popular, além das manifestações em comissões e discussões com pares e pessoas externas ao Poder Legislativo.

Em termos gerais, a Lei Orgânica Municipal aponta como será realizado o labor do

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 69437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

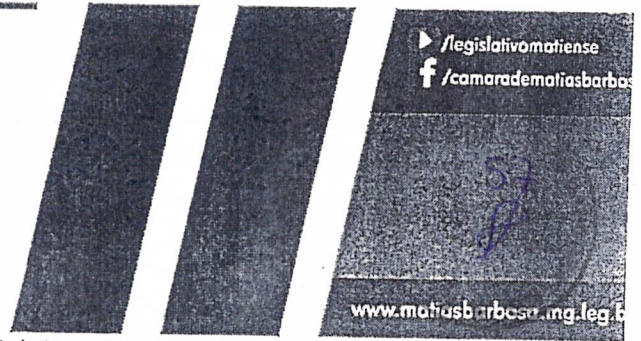
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



vereador, a composição do Poder Legislativo local, suas prerrogativas e garantias de voto, impedimentos em determinados caso, cassação e outros pontos, mas não traz a devida "sistemática" de manifestação de voto.

Como retro apontado, a competência e determinação geral do Poder Legislativo Local e seus integrantes guardam o devido compasso com a Constituição Federal e Constituição Estadual, sendo que os Regimentos, tanto da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e da Câmara Municipal de Matias Barbosa trazem suas nuances particulares, que será debruçada seguidamente.

II- Do Regimento da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa/MG:

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais, por meio de sua Resolução nº 5.176, de 06 de novembro de 1997 e posteriores alterações, possui em vigor o Regimento Interno daquele Poder Legislativo Estadual. Nestes termos, em seguimento e compasso normativo com a Constituição Federal e Estadual, o apontado Regimento trata de assuntos de *interna corporis*, com alcances internos e externos, sobre funcionamento, composição e demais atos de gestão e apreciação do Poder Legislativo Estadual.

Assim como ocorre em situações locais, as votações e demais atos de manifestação plenária dependem do regramento trazido nesta criação regimental legislativa. No caso em que o Exmo. Sr. Presidente desta Casa Legislativa solicita posicionamento do Corpo Jurídico Institucional, percebemos, pela leitura do art. 260 do Regimento Interno da ALMG, que o mesmo se preocupou em trazer como é feita a manifestação de posição em relação à apreciação de matérias levadas a discussão em plenário.

Neste sentido, trouxe no apontado artigo a possibilidade de manifestação "contrária", "favorável" e até mesmo a possibilidade de posicionamento "em branco" de voto, usando os termos, respectivamente, para registro destas manifestações em "não" (contrário), "sim" (favorável) e "em branco" para aquele que não se posicionar nem mesmo favorável ou contrário à votação apresentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Vejamos, pois, a letra do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Art. 260 – Na votação nominal, os Deputados manifestarão sua posição favorável ou contrária à aprovação da matéria ou votarão em branco, registrando “sim”, “não” ou “em branco”, pelo sistema eletrônico de votos.

§ 1º – Concluída a votação, o Presidente da Assembleia comunicará o resultado.

§ 2º – Imediatamente após a votação, será encaminhado à Mesa da Assembleia, para que conste na ata dos trabalhos, o relatório correspondente, que conterà os seguintes registros:

I – a data e a hora em que se processou a votação;

II – a matéria objeto da votação;

III – o resultado da votação;

IV – o nome dos Deputados votantes, discriminando-se os que votaram a favor, contra ou em branco.

(Artigo com redação dada pelo art. 97 da Resolução da ALMG nº 5.511, de 1º/12/2015.)

Quando trazida esta possibilidade e forma de votação para o regramento local, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa aponta os seus determinados ritos para apreciação e manifestação de votos, podendo os mesmos serem **Públicos** e **Secretos**, sendo que os **Públicos** se subdividem em **simbólico** ou **nominal** (art. 177 do Regimento Interno da CMMB).

No caso em questão, devemos nos ater, primeiramente, ao regramento geral, qual seja, aquele trazido no artigo 176 da Resolução nº 310, de 20 de dezembro de 2007, em relação à manifestação de voto parlamentar. Assim, percebemos o texto normativo:

Art. 176 - **Votação é o ato complementar da discussão, pelo qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.**

§ 1º - Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer à revelia da determinação regimental, o fato será consignado em ata, salvo se tiver feito



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

declaração prévia de não ter assistido ao debate da matéria em deliberação.

§ 2º - O Vereador que estiver presidindo a sessão terá direito de voto na forma do art. 20 deste Regimento.

§ 3º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até o terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4º - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, podendo, porém, abster-se na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de *quorum*.

§ 6º - Salvo disposição em contrário, só se interromperá a votação de uma proposição por falta de "*quorum*", inclusive no caso de votação em bloco.

§ 7º - A votação das proposições, ressalvadas as exceções regimentais, será processada globalmente.

§ 8º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que a mesma seja concluída.

§ 9º - Será nula a votação que for processada em desacordo com este Regimento.

Desta forma, pela inteligência do citado artigo, percebemos que o mesmo informa que a votação é oriunda de continuidade final de discussão das matérias levadas ao conhecimento dos vereadores (*caput*). O mesmo artigo impõe comportamento aos parlamentares, conciliando decoro e educação ao não permitir a saída dos mesmos quando das discussões, devido a relevância e importância que as mesmas impõem ao tratamento parlamentar e decisões plenárias (§1º).

Ainda traz, também, questões singulares, onde o Presidente da Sessão Plenária tem poder e dever de voto. São os casos de eleição de Mesa Diretora; no julgamento de processo político-administrativo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador; quando houver empate em qualquer votação; nos casos de escrutínio secreto; e nas votações onde exigir

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



o *quorum* qualificado de 2/3 (dois terços) (§2º combinado com artigo 20 do Regimento Interno).

Questão importante na discussão diz respeito ao que disciplina o parágrafo 3º do art. 176 do Regimento Interno. Aquele Vereador que guarda, sobre a matéria a ser discutida, interesse particular próprio ou interesse de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim, estará **IMPEDIDO** de realizar a manifestação livre de voto. Em complemento e relacionado ao mesmo, na sequência do artigo, o parágrafo 4º aponta como será feita a manifestação plenária, impondo ao parlamentar a imposição de escusar-se de votar, sendo que o mesmo poderá "ABSTER-SE", mas, assim fazer, na conformidade do disciplinado no parágrafo 3º, qual seja, onde o parlamentar irá se abster porque a matéria tratada e discutida é de seu interesse, ou de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim, como já citado.

Assim, pela inteligência dos citados parágrafos, percebemos que os mesmos se complementam e devem funcionar conjuntamente. A possibilidade de "abstenção de voto nas discussões e votações em plenário", conforme questionado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal em sua solicitação é real, possível e existe! Mas a mesma, conforme complemento trazido na continuidade do texto normativo regulador, somente é possível seguindo a forma do disciplinado no parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, salvo melhor juízo e julgamento.

Ainda, na continuidade do feito de votação, na disciplina do artigo 176 do Regimento Interno, o parágrafo 5º ainda afirma que o impedido deverá apontar à Mesa seu impedimento (e, logicamente, os motivos do mesmo, na conformidade do que foi preteritamente tratado), sendo que a presença do mesmo em plenário para discussão será computado para fins de *quorum* no cômputo dos votos.

Dentro do regramento de votação, também, o parágrafo 6º disciplina que a votação somente será interrompida por falta de *quorum*, inclusive nos casos que disciplina a votação em bloco.

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/SP 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

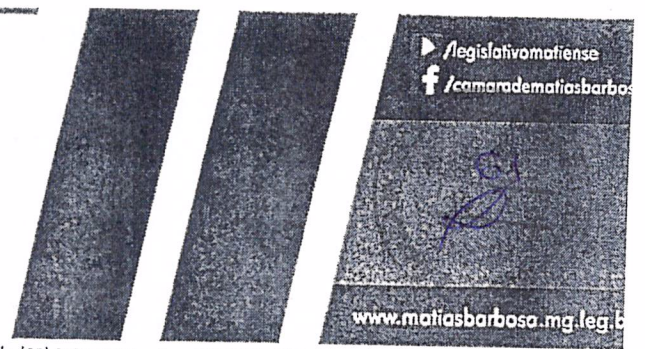
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



III – Conclusão:

De forma conclusiva, diante a solicitação determinada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, percebemos que a simples leitura do regramento interno é capaz de gerar o devido posicionamento ao questionamento trazido ao conhecimento desta Procuradoria Legislativa.

Em termos pontuais, evitando-se, assim, manifestações inconsideradas as quais somos surpreendidos e imputadas à esta Procuradoria institucional, responderemos, para melhor intelecção de **TODOS** os leitores deste posicionamento, o questionamento aqui trazido: Abstenção existe na normativa do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, em compasso com o trazido na Lei Orgânica Municipal de Matias Barbosa, sendo o mesmo integrante de possibilidade de posicionamento em relação à votos e discussões no âmbito do Plenário Legislativo; as situações onde a abstenção é possível são aquelas trazidas no §3º do artigo 176 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, sendo, logicamente, que para a sua manifestação seja dada a devida justificativa que motiva o parlamentar a se posicionar de tal forma em relação às discussões de voto em plenário, logicamente.

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.


Leonardo Sérgio Henrique.

Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/IMG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em Mãos/Secretaria Protocolo